

PARECER Nº 10 , DE 2025 - PLEN/SF

De PLENÁRIO, em substituição à COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre as Emendas nºs 1-PLEN e 2-PLEN, oferecidas ao Projeto de Lei nº 1.241, de 2023, da Deputada Rosangela Moro, que *altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990 (Lei Orgânica da Saúde), para modificar a composição da Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no Sistema Único de Saúde (Conitec)*.

Relator: Senador **SERGIO MORO**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Relatoria as emendas apresentadas em Plenário ao Projeto de Lei (PL) nº 1.241, de 2023, da Deputada Rosangela Moro, que *altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990 (Lei Orgânica da Saúde), para modificar a composição da Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no Sistema Único de Saúde (Conitec)*.

O PL nº 1.241, de 2023, cujo propósito é acrescentar um representante da sociedade civil com direito a voto na Conitec, foi analisado exclusivamente pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), dela tendo recebido parecer favorável à sua aprovação.

Encaminhada ao Plenário, a proposição recebeu duas emendas. A Emenda nº 1-PLEN, de autoria do Senador Alessandro Vieira, altera a redação do art. 3º para especificar que o dispositivo se refere aos critérios **de desempate** e aos requisitos **para a indicação** da organização da sociedade civil. Já a Emenda nº 2-PLEN, de autoria do Senador Eduardo Gomes, propõe a inclusão de 1 (um) representante de entidade do setor produtivo farmacêutico com representação da indústria instalada no país independentemente da origem de capital, assegurando-lhe também direito a voto.

De acordo com o art. 277 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), a matéria deveria retornar à CCJ para análise das emendas eventualmente apresentadas. No entanto, com a aprovação do Requerimento nº 1, de 2025, da CCJ, que solicitou urgência na tramitação da matéria, o exame das emendas será feito diretamente em Plenário, com fundamento nos arts. 336, inciso II, e 338, inciso IV, do RISF.

II – ANÁLISE

É essencial começar essa análise destacando a importância da matéria. O PL nº 1.241, de 2023, aprovado por unanimidade pela CCJ, representa um avanço nos processos decisórios da Conitec. Ao incluir um representante da sociedade civil com direito a voto, o PL fortalece a participação popular, princípio basilar do Sistema Único de Saúde (SUS), e torna as decisões sobre incorporação de tecnologias ao SUS mais sensíveis às necessidades das pessoas.

Em suma, o PL versa sobre um dos principais desafios da gestão de tecnologias em saúde: assegurar a efetiva participação das pessoas e grupos afetados no processo decisório. Embora haja consenso sobre a relevância de incluir a sociedade nos processos de avaliação dessas tecnologias, a literatura especializada destaca as dificuldades atuais em tornar essa participação realmente significativa, alertando para o risco do “tokenismo” — prática em que a inclusão popular é meramente simbólica, sem impacto real nas decisões do colegiado. Essas críticas reforçam a necessidade de ações concretas para assegurar que as demandas sociais sejam devidamente consideradas nas recomendações da Conitec.

Promover a participação vai além de convidar a população a expressar opiniões ou perspectivas; é assegurar que as diversas vozes de fato influenciem as decisões que moldam as políticas públicas e o acesso aos cuidados de saúde.

Sob essa ótica, destacamos o mérito do PL ao criar espaço de participação social efetiva na Conitec. A garantia de direito a voto para organizações da sociedade civil diretamente ligadas aos usuários representa avanço concreto na democratização do acesso às tecnologias em saúde e na corresponsabilização entre Estado e sociedade. Essa medida aproxima o processo decisório das realidades vividas por grupos diretamente impactados pelas tecnologias analisadas, contribuindo para recomendações mais efetivas, transparentes e equânimes.

Passemos à análise das emendas apresentadas em Plenário. A Emenda nº 1-PLEN, apresentada pelo Senador Alessandro Vieira, reflete uma preocupação legítima com a clareza do texto, ao buscar especificar que os critérios mencionados no art. 3º incluem os critérios de desempate nas votações da Conitec, bem como sobre requisitos para a indicação da organização da sociedade civil. Essa iniciativa considera a nova composição dos comitês, que passarão a ter um número par de integrantes.

Do ponto de vista da técnica legislativa, a alteração proposta — inclusão da expressão “de desempate” — preserva o espírito do projeto, que já estabelecia que a Conitec deveria definir *os critérios e os requisitos para a representação da organização da sociedade civil*. Trata-se, portanto, de aperfeiçoamento oportuno, que confere maior clareza e precisão ao texto, de modo que acato a referida emenda como ajuste redacional ao PL 1241, de 2023. Adicionalmente, em atendimento à boa técnica legislativa, promovo desmembramento de parte do teor do *caput* em parágrafo único, nos termos da subemenda de redação apresentada abaixo.

A Emenda nº 2-PLEN, de autoria do Senador Eduardo Gomes, visa incluir, na Conitec, 1 (um) representante de entidade do setor produtivo farmacêutico com representação da indústria instalada no país independentemente da origem de capital, assegurando-lhe também direito a voto. Apesar da pertinência da proposta, essa sugestão demanda maiores debates no âmbito das comissões temáticas das Casas Legislativas e, eventual alteração neste momento no SF, enquanto Casa Revisora do processo legislativo bicameral, ensejaria retorno da matéria à CD, retardando o avanço do meritório aprimoramento almejado na legislação vigente.

Ademais, entendemos que a composição da Conitec, com a redação que adveio da Câmara dos Deputados, promove, neste momento, a equidade necessária de ampliação da participação social nos processos de avaliação e incorporação de tecnologias no SUS, ao conferir voz e voto a representantes dos usuários do sistema de saúde. Alterações mais significativas na Conitec devem ser objeto de discussão a parte e específica. Pelo exposto, voto pela rejeição da Emenda nº 2-PLEN.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela **aprovação** da Emenda de Redação nº 1-PLEN, nos termos da subemenda de redação apresentada, e pela **rejeição** da Emenda nº 2-PLEN:

SUBEMENDA À EMENDA Nº 1 - PLEN (DE REDAÇÃO)

Dê-se ao artigo 3º do Projeto de Lei nº 1.241, de 2023, a seguinte redação:

“**Art. 3º** A Conitec adequará seu regimento interno para estabelecer os critérios de desempate e os requisitos para indicação da representação da organização da sociedade civil referida no art. 19-Q da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990 (Lei Orgânica da Saúde).

Parágrafo único. A adequação de que trata o *caput* se dará no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da data de publicação desta Lei.” (NR)

Sala das Sessões,

, Presidente

, Relator